

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

Obriga a instalação de equipamentos de proteção nas pontes e viadutos.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 611, de 2019, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de proteção contra suicídio nas pontes e viadutos do País.

Além da instalação de telas, redes de proteção e outros dispositivos afins, o Autor propõe a afixação de placas contendo o contato telefônico do Centro de Valorização da Vida (CVV) e a aplicação de multa às concessionárias de rodovias que descumprirem as obrigações estabelecidas na lei.

Na justificação, defende a necessidade de conter fisicamente as pessoas que atentarem contra a própria vida e destaca o trabalho realizado pela CVV no atendimento a cidadãos em situação de sofrimento psíquico e no combate ao suicídio.

À referida proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.542, de 2019, que tenciona alterar a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio, para inserir, dentre seus objetivos, a promoção e prevenção do suicídio em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.



* C D 2 5 1 9 4 5 7 6 0 3 0 0 *

As proposições foram distribuídas às Comissões de Saúde e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Saúde, as matérias receberam parecer favorável e foram aprovadas na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em precedência sob análise desta Comissão propõe, fundamentalmente, estabelecer a obrigatoriedade de instalação de dispositivos voltados à prevenção de suicídios nas pontes, viadutos e outros elementos viários em desnível que integram as vias públicas de trânsito do País.

Apesar de reconhecer como louvável o propósito do ilustre Autor de contribuir para a preservação de vidas, entendo que o Projeto não deve prosperar, assim como seu apenso, pelos motivos expostos a seguir.

É inegável que a prática de suicídio deve ser objeto de atenção do Poder Público e do estabelecimento de políticas preventivas concretas e abrangentes, sobretudo ao se considerar os efeitos socioeconômicos e emocionais profundamente nefastos decorrentes de sua ocorrência. Tamanha é sua relevância que o tema motivou a publicação de lei federal específica —



* CD251945760300 *

Lei nº 13.819, de 2019 — que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e que estabelece regras gerais a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à violência autoprovocada, incluindo a previsão de criação de serviços telefônicos para atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Apesar da nobreza da intenção que inspira o projeto — a preservação da vida humana —, é necessário que as ações de prevenção ao suicídio adotadas pelo Poder Público estejam ancoradas em dados objetivos e em estratégias que alcancem, de forma ampla e eficaz, as diversas realidades onde esse grave problema se manifesta.

Segundo dados consolidados do Ministério da Saúde, entre 2010 e 2019, o Brasil registrou mais de 112 mil mortes por suicídio, sendo que a maioria desses casos não ocorreu em pontes ou viadutos, mas por outros meios. Embora os episódios em estruturas viárias causem compreensível comoção social, sua incidência estatística é limitada, o que reduz, infelizmente, o impacto da medida proposta como política de prevenção em larga escala.

Entendemos, assim, que uma abordagem mais eficaz deve priorizar intervenções integradas entre os setores de saúde pública, assistência social e urbanismo, com foco em ações territorializadas e fundamentadas em evidências. A instalação de dispositivos físicos de contenção pode sim ser útil em determinados locais, sobretudo onde há registros recorrentes de tentativas de suicídio, mas essa decisão deve partir de uma avaliação técnica e local, conduzida por autoridades competentes, e não de uma imposição normativa de alcance nacional, sem o devido mapeamento prévio das áreas de risco.

Torna-se evidente, nesse contexto, a importância de se articular a política de saúde pública com o planejamento urbano e o desenho das cidades, reconhecendo que o enfrentamento do suicídio exige soluções específicas e integradas. Vale destacar que o risco associado a grandes alturas não se restringe a pontes e viadutos, mas abrange também edificações públicas e privadas, torres de telecomunicação e outros elementos urbanos. Assim, o êxito de qualquer política preventiva depende do conhecimento



aprofundado da realidade local, das dinâmicas sociais e das vulnerabilidades específicas de cada território.

Por todo o exposto, embora reconheçamos a relevância da temática abordada, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei em apreço, de seu apenso, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, que traz aprimoramentos redacionais e de técnica legislativa importantes para a matéria, mas não modifica o mérito das proposições.

Destarte, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 611, de 2019, do Projeto de Lei nº 4.542, de 2019, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



* C D 2 2 5 1 9 4 5 7 6 0 3 0 0 *

